

## CONSULTA PÚBLICA RFB Nº 3/2020

Brasília, 28 de julho de 2020.

Assunto: Instrução Normativa RFB, que dispõe sobre os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e pessoas jurídicas que promovem a internação de mercadorias da Zona Franca de Manaus e de seus responsáveis para operação nos Sistemas de Comércio Exterior e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

Subsecretaria responsável: Subsecretaria de Administração Aduaneira

Período para a contribuição: de 29/07/2020 a 14/08/2020.

## ATENÇÃO:

1. Somente serão consideradas as propostas de alteração da minuta apresentada por meio do formulário [CONSULTA PÚBLICA RFB](#) com todos os campos preenchidos, encaminhado no período acima estabelecido;
2. Este formulário deverá ser anexado à mensagem eletrônica para o endereço <[gefin.df.coana@rfb.gov.br](mailto:gefin.df.coana@rfb.gov.br)> com o assunto (CP-RFB nº 3/2020 –IN Habilitação).

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata o presente expediente de proposta de Instrução Normativa que dispõe sobre procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e na internalização de mercadorias da Zona Franca de Manaus e de seus responsáveis para operação nos Sistemas de Comércio Exterior, e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.
2. O objetivo é integrar a habilitação às demais etapas de controle aduaneiro, para que o combate à fraude seja mais efetivo (integração entre pré-despacho, despacho e pós-despacho).
3. Dessa forma, e com o intuito de estimular o fluxo do comércio internacional, busca-se a simplificação do procedimento de habilitação para operar no comércio exterior. A habilitação em regra é concedida de forma automática, por meio do Sistema Habilita, acessado via certificado digital pelo responsável legal pela empresa. Tal medida reduz a burocracia, uma vez que, com o uso do Habilita, não é necessário protocolar requerimento em dossiê digital de atendimento nem comparecimento à unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Além disso, traz previsibilidade e agilidade às empresas.

4. Apenas em casos residuais os requerimentos continuam sendo feitos por meio de dossiê digital de atendimento. Para esses casos será realizada análise documental. Presentes os documentos necessários para eventual análise fiscal, a regra será o deferimento. Haverá arquivamento nos casos em que o processo foi mal instruído, mas, nesses casos, bastará ao requerente sanear a documentação e realizar novo pedido, sem prazo de carência.
5. Outra importante medida é a dispensa de habilitação para as pessoas físicas, quando realizarem operações de comércio exterior em seus próprios nomes. O objetivo dessa dispensa está em conformidade com todo o novo modelo da habilitação, com foco no aprimoramento do combate à interposição fraudulenta de pessoas por meio da desburocratização e simplificação dos procedimentos que não representam risco ao controle aduaneiro.
6. O prazo de desabilitação por inatividade também foi dilatado, passando de 6 (seis) para 12 (doze) meses. As empresas só serão desabilitadas, caso passem 12 (doze) meses sem operar no comércio exterior e, nesses casos, a reabilitação será solicitada via Sistema Habilita, e será concedida de forma automática e imediata.
7. A auditoria fiscal nas empresas, quando necessária, passa a ser realizada sempre por meio da Revisão de Ofício, nos casos e momentos escolhidos pela RFB por meio de gerenciamento de risco aduaneiro. Essa ação traz mais transparência e efetividade ao processo, já que a decisão de realizar uma auditoria poderá ser tomada com mais informações e de forma integrada com as demais etapas do processo.
8. Também houve um melhor detalhamento dos conceitos, com definição de quem são os operadores de comércio exterior, os responsáveis pelo operador e os usuários dos sistemas de comércio exterior, e delimitação da responsabilidade de cada uma dessas figuras.
9. Delimita-se com clareza os conceitos e trâmites referentes à desabilitação, recurso, credenciamento e descredenciamento, suspensão e cancelamento. Destaque para a introdução do conceito de desabilitação, que pode ser revertida a qualquer tempo desde que saneados os motivos que lhe deram causa, em linha com o disposto de que a habilitação e o credenciamento são concedidos a título precário. Tal iniciativa busca simplificar e dar transparência à atuação da fiscalização aduaneira além de desfazer eventual confusão entre suspensão da habilitação e as penalidades administrativas de suspensão e cassação previstas nas Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

#### MINUTA DO ATO PROPOSTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e pessoas jurídicas que promovem a internação de mercadorias da Zona

Franca de Manaus e de seus responsáveis para operação nos Sistemas de Comércio Exterior e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no § 2º do art. 809 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos arts. 2º e 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002,

**RESOLVE:**

Art. 1º A habilitação de importadores, exportadores, pessoas jurídicas da Zona Franca de Manaus (ZFM) que promovem a internação de mercadorias para o restante do território nacional e de seus responsáveis para a prática de atos nos Sistemas de Comércio Exterior, e o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), serão disciplinados de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I**

**DEFINIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A habilitação de que trata esta Instrução Normativa tem por objetivo coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas como meio de dificultar a identificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior ou dos responsáveis por infração contra a legislação aduaneira e tributária.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento de que trata esta Instrução Normativa deverão ser obtidos previamente à prática de atos nos Sistemas de Comércio Exterior e de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de mercadorias, respectivamente.

Parágrafo único. A habilitação e o credenciamento serão concedidos em caráter precário, sujeitando-se a revisão a qualquer tempo, nos termos dos Capítulos IV e V.

**Seção I**

**Dos Operadores de Comércio Exterior**

Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se operadores de comércio exterior os importadores, os exportadores e as pessoas jurídicas da ZFM que promovem a internação de mercadorias para o restante do território nacional.

§ 1º Podem atuar como operadores de comércio exterior:

I - as pessoas jurídicas de direito privado;

II - os órgãos da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, as missões diplomáticas ou repartições consulares de país estrangeiro ou as representações de órgãos internacionais; e

III - as pessoas físicas, no caso de operações de comércio exterior realizadas em seus próprios nomes.

§ 2º As disposições desta Instrução Normativa relativas às pessoas jurídicas de direito privado a que se refere o inciso I do **caput** são também aplicadas às seguintes entidades:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), vinculadas aos sócios ostensivos;

II - os grupos e consórcios de sociedades, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - as empresas domiciliadas no exterior;

IV - os serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

V - os condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VI - as fundações ou associações domiciliadas no exterior;

VII - as empresas individuais imobiliárias;

VIII - as empresas individuais constituídas na forma estabelecida nos arts. 966 a 969 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IX - os Microempreendedores Individuais (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

X - os produtores rurais pessoa física com inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º A pessoa física que operar no comércio exterior em seu próprio nome poderá realizar, tão somente:

I - operações de comércio exterior para a realização de suas atividades profissionais, inclusive na condição de produtor rural, artesão, artista ou assemelhado;

II - importações para seu uso e consumo próprio; e

III - importações para suas coleções pessoais.

§ 4º É de responsabilidade de cada operador manter seus cadastros atualizados no CNPJ e nos Sistemas de Comércio Exterior.

## Seção II

### Dos Responsáveis pelo Operador de Comércio Exterior

Art. 5º Consideram-se responsáveis pelo operador de comércio exterior perante os Sistemas de Comércio Exterior as pessoas físicas que tenham legitimidade para representá-lo, conforme as qualificações previstas no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

§ 1º O operador poderá ter mais de 1 (um) responsável, observado o disposto no **caput**.

§ 2º Considera-se como responsável primário perante os Sistemas de Comércio Exterior o representante da entidade no CNPJ.

§ 3º Quando o operador for intimado a regularizar pendências, apresentar documentos ou esclarecimentos ou comparecer a uma unidade da RFB, poderá ser indicado outro responsável para fins de atendimento à intimação, caso o responsável primário não detenha o conhecimento necessário sobre as operações de comércio exterior realizadas pelo operador, sendo ineficaz a indicação de mandatário ou preposto que não possua as qualificações previstas no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, em procedimento de revisão de ofício de habilitação, de que trata o Capítulo IV, e demais procedimentos de fiscalização aduaneira tendentes a comprovar a real condição dos responsáveis pelo operador.

Art. 6º Os responsáveis têm o dever de diligência quanto às condições necessárias à manutenção da habilitação do operador de comércio exterior, quando for o caso, inclusive em relação à atualização cadastral nos Sistemas de Comércio Exterior e à continuidade do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 20.

Art. 7º O operador de comércio exterior e seus respectivos responsáveis têm o dever de diligência e podem ser responsabilizados, nos termos da legislação específica, pelos atos que os usuários de que trata o art. 9º praticarem em seu nome.

Art. 8º A pessoa física sancionada com suspensão, cassação ou cancelamento em decisão definitiva na esfera administrativa, na forma prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica impedida de atuar como responsável por qualquer operador de comércio exterior enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

### **Seção III**

#### **Dos Usuários dos Sistemas de Comércio Exterior**

Art. 9º Consideram-se usuários dos Sistemas de Comércio Exterior as pessoas físicas que utilizem os referidos sistemas em nome dos operadores de comércio exterior aos quais estiverem vinculados.

Parágrafo Único. Os usuários poderão atuar em nome do operador, observado o disposto nos arts. 12 a 15, na condição de:

- I - requerente;
- II - cadastrador sócio-dirigente;
- III - cadastrador delegado; ou
- IV - representante.

Art. 10. É de responsabilidade de cada operador de comércio exterior descredenciar os usuários a ele vinculados que deixarem de atender as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11. Será descredenciado de ofício, sem prévia intimação, o usuário que deixar de atender as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa e que não tenha sido descredenciado pelo operador de comércio exterior nos termos do art. 10.

#### **Subseção I**

##### **Do Requerente**

Art. 12. Requerente é a pessoa física que efetua o requerimento de habilitação ou o requerimento de revisão de estimativa de que tratam as Seções I e II do Capítulo II, respectivamente, em nome de operador de comércio exterior do qual é responsável, nos termos do art. 5º.

§ 1º Cada requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa será efetuado por 1 (um) único requerente.

§ 2º Diferentes requerimentos de um mesmo operador poderão ser efetuados por diferentes requerentes.

### **Subseção II**

#### **Do Cadastrador Sócio-Dirigente**

Art. 13. Cadastrador sócio-dirigente é a pessoa física que credencia cadastradores delegados e representantes em nome de operador de comércio exterior do qual é responsável, nos termos do art. 5º.

§ 1º O operador poderá ter mais de 1 (um) cadastrador sócio-dirigente, observado o disposto no **caput**.

§ 2º O cadastrador sócio-dirigente tem o dever de diligência e pode ser responsabilizado, nos termos da legislação específica, pelos atos praticados pelos usuários que tiver credenciado.

### **Subseção III**

#### **Do Cadastrador Delegado**

Art. 14. Cadastrador delegado é a pessoa física que credencia representantes em nome de operador de comércio exterior, previamente credenciada:

I - por cadastrador sócio-dirigente; ou

II - pela RFB, por solicitação de responsável por operador dispensado da habilitação, nos termos do art. 36.

§ 1º Podem ser credenciados como cadastradores delegados:

I - o empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operadores que sejam pessoas jurídicas de direito privado; e

II - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operadores que sejam órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais.

§ 2º É vedado o credenciamento de despachante aduaneiro ou de ajudante de despachante aduaneiro como cadastrador delegado.

§ 3º É vedada ao cadastrador delegado a subdelegação.

§ 4º O cadastrador delegado tem o dever de diligência e pode ser responsabilizado, nos termos da legislação específica, pelos atos praticados pelos representantes que tiver credenciado.

### **Subseção IV**

### Dos Representantes

Art. 15. Representante é a pessoa física que representa o operador de comércio exterior no exercício das atividades relacionadas no art. 808 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), previamente credenciada por:

I - cadastrador sócio-dirigente;

II - cadastrador delegado; ou

III - operador de comércio exterior pessoa física.

§ 1º Podem ser credenciados como representantes:

I - a pessoa física integrante do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) do operador pessoa jurídica de direito privado com qualificação nos termos dos Anexos V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018;

II - o empregado com vínculo empregatício exclusivo com o interessado, munido de mandato que lhe outorgue plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes da responsabilidade do outorgante mediante ato ou omissão do outorgado, no caso de operadores pessoas jurídicas de direito privado;

III - o funcionário ou servidor, especialmente designado, no caso de operadores que sejam órgão da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, missão diplomática ou repartição consular de país estrangeiro ou representação de órgãos internacionais;

IV - o despachante aduaneiro, em qualquer caso, com registro ativo no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Interveniente de Comércio Exterior; e

V - o próprio interessado, no caso de operadores pessoas físicas.

VI - o mandatário de pessoa física residente no País, nos casos de remessa postal internacional, ou bens de viajante.

§ 2º O representante credenciado fica sujeito à comprovação de sua condição à fiscalização aduaneira, quando exigido.

### Seção IV

#### Das Modalidades de Habilitação

Art. 16. A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser concedida em uma das seguintes modalidades:

I - Expressa, no caso de:

a) pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, e suas subsidiárias integrais; ou

b) empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - Limitada, no caso de operador não enquadrado na modalidade Expressa cuja capacidade financeira seja estimada em valor igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do **caput** do art. 17; ou

III - Ilimitada, no caso de operador não enquadrado na modalidade Expressa cuja capacidade financeira seja estimada em valor acima do limite máximo estabelecido no inciso II do **caput** do art. 17.

### **Subseção I**

#### **Dos Limites de Operação**

Art. 17. O operador de comércio exterior habilitado na modalidade Limitada de que trata o inciso II do **caput** do art. 16 poderá realizar operações de importação, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, até o limite de:

I - US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua capacidade financeira estimada seja igual ou inferior a esse valor; ou

II - US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, caso sua capacidade financeira estimada seja superior ao limite da faixa anterior e igual ou inferior ao limite desta faixa.

§ 1º Para fins de apuração dos limites estabelecidos no **caput**, as operações de importação serão consideradas pelo valor aduaneiro acrescido do custo do seguro e do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

§ 2º Não estão sujeitas aos limites estabelecidos no **caput** as operações de:

I - exportação;

II - internação de mercadorias procedentes da ZFM;

III - importação por conta e ordem de terceiros, em relação à pessoa jurídica importadora de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 27 de dezembro de 2018; e

IV - importação sem cobertura cambial.

§ 3º Os limites estabelecidos no **caput** aplicam-se, inclusive, às operações de:

I - importação por conta e ordem de terceiros, em relação ao adquirente de que trata o § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018; e

II - importação por encomenda, tanto em relação à pessoa jurídica importadora quanto em relação ao encomendante predeterminado de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018.

§ 4º O operador habilitado na modalidade Expressa ou Ilimitada não está sujeito aos limites de operação de que trata este artigo.

### **Subseção II**

#### **Da Estimativa da Capacidade Financeira**

Art. 18. A estimativa da capacidade financeira do operador para fins de enquadramento na modalidade de habilitação e no limite de operação apropriados de que tratam os arts. 16 e 17 será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Parágrafo único. A estimativa da capacidade financeira do operador poderá ser revista de ofício a qualquer tempo pela RFB, com base em informações constantes em sistemas informatizados ou que sejam obtidas no curso de procedimento de revisão de ofício de habilitação de que trata o Capítulo IV.

## Seção V

### Da Dispensa de Habilitação

Art. 19. Estão dispensados da habilitação de que trata o art. 1º:

I - as pessoas físicas, quando realizarem operações de comércio exterior em seus próprios nomes, observado o disposto no § 3º do art. 4º e ressalvado o disposto no inciso III do parágrafo único deste artigo;

II - os órgãos da administração pública direta ou autárquica, federal, estadual ou municipal, as missões diplomáticas ou repartições consulares de país estrangeiro ou as representações de órgãos internacionais; e

III - os demais operadores, quando:

a) realizarem tão somente operações que:

1. não se sujeitem a registro nos Sistemas de Comércio Exterior;

2. sejam formalizadas por meio de declaração simplificada, quando norma específica autorize a dispensa; ou

3. sejam efetuadas por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) ou de empresa de transporte expresso internacional, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único;

b) utilizarem os Sistemas de Comércio Exterior tão somente para retificar ou consultar declaração, caso tenham operado no comércio exterior e estejam na condição de desabilitado ou sob os efeitos das sanções a que se referem os arts. 51 e 52, inclusive no caso de sucessão, hipótese em que é vedada a prática de outras operações; e

IV - os depositários, os agentes marítimos, as empresas de transporte expresso internacional, a ECT, os transportadores, os consolidadores e os desconsolidadores de carga, bem como outros intervenientes do comércio exterior, quando realizarem operações, nos Sistemas de Comércio Exterior, relativas às suas atividades-fim.

Parágrafo único. A dispensa de habilitação não se aplica aos:

I - operadores de que trata o inciso III do **caput** que efetuarem operações de importação na modalidade porta a porta, nos termos do inciso III do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017;

II - intervenientes relacionados no inciso IV do **caput** quando realizarem operações de importação, exportação ou internação de mercadorias procedentes da ZFM em seus próprios nomes; e

III - produtores rurais pessoa física a que se refere o inciso X do § 2º do art. 4º.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

#### Seção I

### **Do Requerimento de Habilitação**

Art. 20. São requisitos para a solicitação de requerimento de habilitação do operador de comércio exterior:

I - adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE);

II - enquadramento da inscrição no CNPJ em situação cadastral igual a “ativa”; e

III - enquadramento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todas as pessoas físicas integrantes do QSA com qualificação nos termos do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018, em situação cadastral igual a “regular” ou “pendente de regularização”.

Art. 21. A habilitação deverá ser solicitada pelo requerente por meio do sistema Habilita, disponível no Portal Único do Comércio Exterior, no endereço <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal>.

§ 1º Não será aceito pelo sistema Habilita requerimento de habilitação relativo a operador de comércio exterior que não cumpra os requisitos estabelecidos no art. 20.

§ 2º O sistema Habilita definirá, de forma automática, a modalidade de habilitação e o limite de operação, se for o caso, do operador com base na estimativa da capacidade financeira apurada nos termos do art. 18.

Art. 22. O requerimento de habilitação solicitado nos termos do art. 21 que não for processado de forma automática pelo sistema Habilita deverá ser:

I - formalizado por meio de dossiê digital de atendimento, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, e da Instrução Normativa RFB nº 1.783, de 11 de janeiro de 2018;

II - instruído com as informações e os documentos listados no sistema Habilita; e

III - dirigido à unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do operador de comércio exterior.

Art. 23. A análise documental do requerimento de habilitação consiste em:

I - verificar se o operador de comércio exterior cumpre os requisitos estabelecidos no art. 20;

II - verificar a inexistência de desabilitação em razão de alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 45 ou efeitos das sanções a que se referem os arts. 51 e 52;

III - verificar a correta instrução do requerimento, nos termos do art. 22; e

IV - após as verificações dos incisos I a III, apurar a estimativa da capacidade financeira de que trata o art. 18 e enquadrar o operador na modalidade de habilitação e no limite de operação apropriados.

Art. 24. O requerimento de habilitação será arquivado quando:

I - o operador de comércio exterior não cumprir quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 20;

II - o operador estiver desabilitado em razão de alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 45 ou sob os efeitos das sanções a que se referem os arts. 51 e 52; ou

III - tiver sido formalizado em desacordo com o disposto no art. 22.

§ 1º O arquivamento de que trata este artigo será cientificado ao operador mediante despacho no respectivo dossiê digital de atendimento.

§ 2º O arquivamento não impede novo requerimento de habilitação, nos termos dos arts. 21 e 22.

§ 3º No caso do operador estar desabilitado em razão de alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 45, aplica-se o disposto na Seção Única do Capítulo V.

Art. 25. Nos casos de fusão, cisão ou incorporação, a sucessora poderá solicitar ou formalizar, conforme o caso, o requerimento de habilitação em nome da sucedida.

Art. 26. O requerimento de habilitação do consórcio de sociedades a que se refere o inciso II do § 2º do art. 4º poderá ser solicitado ou formalizado, conforme o caso, tão somente depois da habilitação da pessoa jurídica líder de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Art. 27. Os requerimentos de habilitação poderão ser redistribuídos para análise por unidade diversa da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do operador de comércio exterior em razão de conveniência e oportunidade da Administração Aduaneira.

## **Seção II**

### **Do Requerimento de Revisão de Estimativa**

Art. 28. Caso o operador de comércio exterior esteja habilitado na modalidade Limitada, requerente a ele vinculado poderá solicitar, por meio do sistema Habilita, revisão de estimativa da capacidade financeira para fins de reenquadramento em outra modalidade de habilitação ou limite de operação.

§ 1º A estimativa da capacidade financeira será recalculada com base nas informações disponíveis nos sistemas informatizados da RFB e o operador será reenquadrado, se for o caso, na modalidade de habilitação e no limite de operação apropriados.

§ 2º O reenquadramento a que se refere o § 1º poderá se dar, inclusive, para modalidade de habilitação ou limite de operação inferiores aos vigentes no momento do requerimento de revisão de estimativa.

Art. 29. O requerimento de revisão de estimativa também poderá ser formalizado por meio de dossiê digital de atendimento, observado o disposto nos incisos I e III do **caput** do art. 22 e instruído com:

I - a indicação do valor, em reais, da estimativa da capacidade financeira que considere correta;

II - os fundamentos de fato e de direito que embasem o valor da estimativa indicada no inciso I; e

III - a documentação que comprove o que for alegado no inciso II, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 30. A análise documental do requerimento de revisão de estimativa consiste em:

I - verificar se o operador de comércio exterior cumpre os requisitos estabelecidos no art. 20;

II - verificar a inexistência de desabilitação em razão de alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 45 ou efeitos das sanções a que se referem os arts. 51 e 52;

III - verificar a correta instrução do requerimento, nos termos do art. 29, especialmente quanto à presença e conformidade dos documentos que dão suporte ao que for alegado em relação à estimativa pleiteada; e

IV - após as verificações dos incisos I a III, efetuar o reenquadramento do operador na modalidade de habilitação e no limite de operação apropriados com base na estimativa da capacidade financeira indicada no requerimento, observado o disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 31. O requerimento de revisão de estimativa será arquivado quando:

I - o operador de comércio exterior não cumprir quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 20;

II - o operador estiver desabilitado em razão de alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 45 ou sob os efeitos das sanções a que se referem os arts. 51 e 52; ou

III - tiver sido formalizado em desacordo com o disposto no art. 29.

§ 1º O arquivamento de que trata este artigo será cientificado ao operador mediante despacho no respectivo dossiê digital de atendimento.

§ 2º O arquivamento não impede novo requerimento de revisão de estimativa, nos termos dos arts. 28 ou 29.

§ 3º No caso do operador estar desabilitado em razão de alguma das hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 45, aplica-se o disposto na Seção Única do Capítulo V.

Art. 32. Aplica-se aos requerimentos de revisão de estimativa o disposto nos arts. 20, 25 e 27.

### CAPÍTULO III

#### DOS SISTEMAS DE COMÉRCIO EXTERIOR

##### Seção I

###### **Do Acesso aos Sistemas de Comércio Exterior**

Art. 33. O acesso aos Sistemas de Comércio Exterior, inclusive do sistema Habilita a que se refere o art. 21, será realizado mediante a utilização de certificado digital válido emitido por autoridade certificadora integrante da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para acesso aos Sistemas de Comércio Exterior, os usuários devem estar em situação cadastral regular no CPF.

##### Seção II

###### **Da Habilitação dos Responsáveis pelo Operador de Comércio Exterior**

Art. 34. Os responsáveis por operador de comércio exterior habilitado nos termos do Capítulo II serão automaticamente habilitados para operar nos Sistemas de Comércio Exterior na condição de requerente e cadastrador sócio dirigente, observado o disposto nos arts. 12 e 13.

### Seção III

#### Dos Procedimentos Relativos a Credenciamento e Descredenciamento

Art. 35. O credenciamento e o descredenciamento de cadastradores delegados e de representantes de que tratam os arts. 14 e 15 serão efetuados no módulo “Cadastro de Intervenientes” do Portal Único de Comércio Exterior, disponível no endereço informado no **caput** do art. 21.

Parágrafo único. Ato normativo expedido pela Coana estabelecerá os procedimentos aplicáveis ao credenciamento de que trata o **caput** nos casos em que o cadastrador sócio-dirigente esteja, em situações excepcionais, impossibilitado de providenciar o certificado digital a que se refere o art. 33.

Art. 36. No caso de operadores de comércio exterior dispensados de habilitação nos termos do inciso II do **caput** do art. 19, o credenciamento e o descredenciamento de cadastrador sócio dirigente ou de cadastrador delegado deverão ser solicitados pelo responsável pelo operador de que trata o art. 5º mediante requerimento formalizado em dossiê digital de atendimento nos termos dos incisos I e III do **caput** do art. 22.

§ 1º No caso de requerimento de credenciamento, o dossiê digital de atendimento deverá ser instruído com documentação que comprove que a pessoa física a ser credenciada na condição de cadastrador sócio dirigente ou de cadastrador delegado cumpre os requisitos estabelecidos nos arts. 13 e 14, respectivamente.

§ 2º O requerimento de credenciamento formalizado em desacordo com o disposto neste artigo será arquivado, dando-se ciência do arquivamento ao operador mediante despacho no respectivo dossiê digital de atendimento.

§ 3º Aplicam-se integralmente ao cadastrador sócio dirigente credenciado nos termos deste artigo as disposições da Seção II do Capítulo I.

§ 4º Efetuado o credenciamento de cadastrador sócio dirigente ou de cadastrador delegado conforme disposto neste artigo, o credenciamento e o descredenciamento de outros cadastradores delegados e de representantes serão efetuados nos termos do art. 35, observada a vedação de subdelegação de que trata o § 3º do art. 14.

### CAPÍTULO IV

#### DA REVISÃO DE OFÍCIO DE HABILITAÇÃO

Art. 37. A habilitação concedida nos termos desta Instrução Normativa poderá ser revista de ofício a qualquer tempo.

Art. 38. O procedimento de revisão de ofício de habilitação será instaurado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil mediante intimação ao operador de comércio exterior para regularizar as pendências apontadas ou apresentar documentos ou esclarecimentos, conforme o caso.

§ 1º Na execução do procedimento previsto no **caput** deverá ser observado, além das normas estabelecidas neste Capítulo, o disposto na Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

§ 2º As intimações serão formalizadas por escrito e dirigidas ao DTE do operador.

§ 3º As intimações terão prazo mínimo de 10 (dez) dias para seu atendimento, o qual poderá ser prorrogado, a pedido do operador, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento.

§ 4º No curso do procedimento previsto no **caput**, poderão ser realizadas diligências nos estabelecimentos do operador ou ser intimada a presença, em unidade da RFB, do responsável primário perante os Sistemas de Comércio Exterior e de quaisquer outras pessoas a ele vinculadas, tais como sócios, diretores, funcionários encarregados das transações internacionais ou responsáveis pela elaboração da escrituração contábil, para prestarem esclarecimentos.

§ 5º Caso o responsável primário não esteja apto a responder, total ou parcialmente, aos questionamentos relativos às operações de comércio exterior realizadas pelo operador, poderá ser indicado outro de seus responsáveis para prestar os esclarecimentos, observado o disposto no § 3º do art. 5º.

§ 6º A instauração e a execução do procedimento previsto no **caput** poderão ocorrer em unidade diversa daquela de jurisdição de fiscalização aduaneira do operador, mesmo que de outra região fiscal.

Art. 39. O procedimento de revisão de ofício de habilitação poderá resultar em:

I - desabilitação do operador de comércio exterior, conforme disposto no Capítulo V.

II - reenquadramento do operador em outra modalidade de habilitação ou limite de operação, observado o disposto em ato normativo expedido pela Coana; ou

III - manutenção do operador na modalidade de habilitação e no limite de operação vigentes.

Parágrafo único. O reenquadramento a que se refere o inciso II do **caput** poderá se dar, inclusive, para modalidade de habilitação ou limite de operação inferiores aos vigentes no momento da instauração da revisão de ofício.

Art. 40. O procedimento de revisão de ofício de habilitação será concluído mediante despacho decisório, do qual caberá recurso, nos termos do Capítulo VIII.

Art. 41. Independentemente do resultado do procedimento de revisão de ofício de habilitação, serão descredenciados os usuários dos Sistemas de Comércio Exterior que não atendam as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 42. Caso os elementos coligidos durante o procedimento de revisão de ofício de habilitação assim o justifiquem, ele poderá ser convertido em procedimento especial, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228, de 21 outubro de 2002, ou da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.

Art. 43. No curso de procedimentos de revisão de ofício de habilitação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento poderá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), nos termos do art. 3º da Portaria MF nº 350, de 16 de outubro de 2002,

quando for detectado indício que possa configurar a ocorrência de crime de “lavagem de dinheiro” ou de ocultação de bens, direitos e valores;

II - representação fiscal para fins penais ou representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes, nos termos da legislação específica;

III - representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, nos termos da legislação específica;

IV - representação para fins de baixa de ofício da inscrição no CNPJ, quando for constatado que o operador de comércio exterior é inexistente de fato, nos termos do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018;

V - declaração de nulidade do ato cadastral, quando constatado vício perante o CNPJ, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018;

VI - representação ao chefe da unidade da RFB que jurisdiciona o domicílio fiscal da pessoa física ou jurídica, quando constatada falta de recolhimento de tributos administrados pela RFB.

Art. 44. O procedimento de revisão de ofício de habilitação não se confunde com os procedimentos de fiscalização instaurados para a aplicação das sanções previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, e no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que serão efetuados por meio de processo administrativo próprio.

#### CAPÍTULO V DA DESABILITAÇÃO

Art. 45. O operador de comércio exterior será desabilitado quando:

I - a qualquer momento, for constatado que não cumpre quaisquer dos requisitos estabelecidos no art. 20;

II - no curso de procedimento de revisão de ofício de habilitação:

a) deixar de regularizar pendências ou de apresentar documentos ou esclarecimentos objeto de intimação, total ou parcialmente, no prazo nela estabelecido;

b) houver comprovadamente prestado declaração falsa ou apresentado documento falso ou inidôneo;

c) for comprovadamente inexistente de fato, nos termos dos incisos II do art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018;

d) houver comprovadamente praticado vício em ato cadastral perante o CNPJ passível de nulidade, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; ou

e) não for localizado no endereço constante do CNPJ, nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 2018; ou

III - no curso de procedimento especial instaurado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 228, de 2002, ou da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 2011:

a) forem constatadas quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas “b” a “e” do inciso II;

ou

b) não forem comprovadas a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, a desabilitação:

I - será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no sítio da RFB na Internet ou, alternativamente, no Diário Oficial da União (DOU), no qual deverão constar o nome empresarial e o número de inscrição no CNPJ do operador desabilitado; e

II - poderá ser efetuada em lote, no caso de serem identificados mais de 1 (um) operador que incida nos mesmos motivos elencados para a desabilitação.

§ 2º Regularizadas as causas da desabilitação efetuada em razão da hipótese prevista no inciso I do **caput**, o operador poderá solicitar novo requerimento de habilitação, nos termos da Seção I do Capítulo II.

§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso II do **caput**, a desabilitação será formalizada no despacho decisório de conclusão do procedimento de revisão de ofício de habilitação de que trata o art. 40.

§ 4º Nas hipóteses previstas no inciso III do **caput**, a desabilitação será formalizada em despacho decisório, do qual caberá recurso, nos termos do Capítulo VIII.

§ 5º A regularização das causas da desabilitação efetuada em razão das hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput**, se for o caso, deverá ocorrer na forma prevista na Seção Única deste Capítulo.

Art. 46. O operador de comércio exterior que não tenha praticado atos nos Sistemas de Comércio Exterior há mais de 12 (doze) meses estará sujeito à desabilitação automática.

§ 1º Para a contagem do prazo de que trata o **caput**, considera-se como termo inicial a data de concessão da habilitação, se não houver registro de operações, ou a data da última operação de comércio exterior realizada nos Sistemas de Comércio Exterior.

§ 2º Caso seja desabilitado nos termos deste artigo, o operador poderá solicitar novo requerimento de habilitação, nos termos da Seção I do Capítulo II.

Art. 47. A desabilitação do operador de comércio exterior implica também:

I - o descredenciamento dos usuários que tenham sido credenciados para utilizar os Sistemas de Comércio Exterior em seu nome; e

II - o cancelamento das vinculações efetuadas no Portal Único do Comércio Exterior nos termos do inciso II do **caput** do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, nas quais o operador conste como de adquirente, encomendante, importador por conta e ordem ou importador por encomenda.

### Seção Única

#### Da Análise de Regularização

Art. 48. O operador de comércio exterior desabilitado em razão das hipóteses previstas nos incisos II e III do **caput** do art. 45 poderá ser novamente habilitado somente depois de comprovar a regularização das causas de sua desabilitação.

Parágrafo único. Os documentos e as alegações que comprovem a regularização das causas da desabilitação deverão ser juntados pelo operador ao processo administrativo relativo ao despacho decisório de desabilitação.

Art. 49. A análise de regularização poderá resultar em:

I - manutenção da desabilitação do operador; ou

II - nova habilitação do operador, em modalidade de habilitação e limite de operação determinados com base nos documentos e alegações apresentados, observado o disposto em ato normativo expedido pela Coana.

Art. 50. A análise de regularização será concluída pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável mediante despacho decisório, do qual caberá recurso, nos termos do Capítulo VIII.

## CAPÍTULO VI

### DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

Art. 51. O operador de comércio exterior para o qual, após decisão definitiva na esfera administrativa, tenha sido aplicada sanção de suspensão, nos termos do inciso II do **caput** do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, ou do inciso II do § 7º do art. 46 da Lei nº 12.715, de 2012, terá sua habilitação para a prática de atos nos Sistemas de Comércio Exterior de que trata esta Instrução Normativa suspensa pelo prazo estipulado no respectivo processo administrativo.

Art. 52. O operador de comércio exterior para o qual, após decisão definitiva na esfera administrativa, tenha sido aplicada sanção de cancelamento ou cassação, nos termos do inciso III do **caput** do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, terá sua habilitação para a prática de atos nos Sistemas de Comércio Exterior de que trata esta Instrução Normativa cancelada.

Parágrafo único. Cancelada a habilitação nos termos do **caput**, novo requerimento de habilitação poderá ser apreciado somente depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção.

Art. 53. A suspensão e o cancelamento previstos nos arts. 51 e 52 implicam também o descredenciamento de usuários e o cancelamento de vinculações, nos termos do art. 47.

Art. 54. Compete à unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal que resultou na aplicação da sanção realizar os procedimentos estabelecidos neste Capítulo.

## CAPÍTULO VII

### DOS PRAZOS

Art. 55. A análise documental dos requerimentos de habilitação ou de revisão de estimativa de que trata o Capítulo II será efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de solicitação de juntada dos documentos ao dossiê digital de atendimento.

§ 1º O requerimento de habilitação ou de revisão de estimativa será deferido de ofício pelo chefe da unidade da RFB competente para sua análise, independentemente de manifestação do requerente, caso a análise não seja concluída no prazo estabelecido no **caput**.

§ 2º A competência prevista no § 1º poderá ser delegada.

§ 3º O chefe da unidade da RFB, com base em critérios de conveniência e oportunidade e mediante ato publicado no DOU, poderá estabelecer prazo inferior ao disposto no **caput** para fins de análise dos requerimentos que sejam de competência de sua unidade.

Art. 56. A análise de regularização de que trata a Seção Única do Capítulo V será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de:

- I - solicitação de juntada dos documentos de que trata o parágrafo único do art. 48; ou
- II - atendimento integral à intimação a que se refere o parágrafo único.

Parágrafo único. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessária à regularização, o operador será intimado a regularizar as pendências no prazo mínimo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da intimação.

## CAPÍTULO VIII

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 57. Dos despachos decisórios caberá recurso administrativo, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso deverá ser juntado ao processo administrativo relativo ao despacho decisório contestado, acompanhado dos documentos que justifiquem as alegações do recorrente.

§ 2º O recurso deverá ser dirigido ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias contado da data da solicitação de juntada do recurso, o encaminhará ao titular da respectiva unidade da RFB.

§ 3º Compete ao titular da unidade da RFB à qual esteja vinculado o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a decisão final acerca do recurso administrativo, a ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do recurso.

Art. 58. Os despachos decisórios surtirão seus efeitos a partir da data em que forem considerados definitivos.

Parágrafo único. Considera-se definitivo o despacho decisório na data de:

I - transcurso do prazo previsto no **caput** do art. 57 sem que o operador de comércio exterior tenha apresentado recurso administrativo; ou

II - ciência da decisão final denegatória do recurso administrativo, quando for o caso, nos termos do § 3º do art. 57.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. A habilitação do operador de comércio exterior nos Sistemas de Comércio Exterior não confere atestado de regularidade perante a RFB nem homologa as informações prestadas no requerimento.

Art. 60. A Coana poderá, no âmbito de sua competência, estabelecer procedimentos complementares para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 61. As orientações relativas aos procedimentos necessários para a habilitação e o credenciamento constam no Manual de Habilitação no Siscomex, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/habilitacao/Habilitacao>>.

Art. 62. Os requerimentos de habilitação e de revisão de estimativa protocolizados e não deferidos até a data de início dos efeitos desta Instrução Normativa serão analisados em conformidade com as novas regras, independentemente de manifestação do requerente.

Art. 63. Ficam revogados:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015;

II - o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016;

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.745, de 26 de setembro de 2017; e

IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.893, de 14 de maio de 2019.

Art. 64. Esta Instrução Normativa entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

De acordo. Aprovo a Consulta Pública proposta. Encaminho para prosseguimento.

*Assinatura digital*

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 28/07/2020 20:34:00.

Documento autenticado digitalmente por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 28/07/2020.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 28/07/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por KARINE GUEDES DE VASCONCELLOS em 28/07/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP28.0720.21248.XPVR**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**E9BD495C841E08796000A1A48A3A317DAB50A25E4EC02E5DBC744F21D73061DE**